DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6668/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11029/2014
PROTOCOLO	: 1521800
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO – MS
JURISDICIONADO	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 017/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 004/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONFECÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO / UNIFORME ESCOLAR E MOCHILA
CONTRATADA	: J. S. COSTA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 22.608,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONFECÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO / UNIFORME ESCOLAR E MOCHILA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 004/2010** – (peça 7, fls. 22-41), da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 017/2010** - (peça 17, fls. 73-80), bem como dos atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

O Contrato Administrativo nº 17/2010 foi examinado pela equipe que realizou a Inspeção Ordinária nº 34/2012 (TC-118825/2012) na Prefeitura Municipal de Figueirão/MS e tendo em vista possíveis impropriedades, solicitou ao ordenador de despesas seu envio ao Tribunal de Contas para exame.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 004/2010* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a confecção de material de consumo – uniforme escolar e mochila, para atender a demanda da Secretaria de Educação, cultura, Esporte e

Turismo, conforme Cláusula Primeira - (peça 17, fls. 73).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 22.608,00 (vinte e dois mil seiscentos e oito reais), conforme consignado na Cláusula Sexta - (peça 17, fls. 75).

O prazo de vigência foi estimado para o período de 05/03/2010 a 31/12/2010, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Décima Primeira - (peça 17, fls. 80).

Após as diligências de estilo, a Equipe Técnica procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos, *"ressalvando o não envio da nota de anulação de empenho no valor de R$ 15.768,00, conforme descrito no item 4.2 desta análise"*, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 25601/2015** - (peça 40, fls. 123-129).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-11204/2016** - (peça 43, fls. 165-169) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados, com *ressalva* nos atos relativos à execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável *"pela intempestividade da remessa dos documentos comprobatórios da execução financeira ao responsável"*.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório – *Convite n.º 004/2010* – seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas

essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à confecção de material de consumo – uniforme escolar e mochila, para atender a demanda da Secretaria de Educação, cultura, Esporte e Turismo, no valor de R$ 22.608,00 (vinte e dois mil seiscentos e oito reais) e prazo de vigência estimado para o período de 05/03/2010 a 31/12/2010, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 17, fls. 73-80).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 19, 20 e 21):

Valor Contratual	R$ 22.608,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 15.768,00
Valor Final Contratado	R$ 6.840,00
Valor Empenhado	R$ 6.840,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 6.840,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 6.840,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, com ressalva, nos seguintes termos (peça 40, fls. 128) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos**:
> **a) Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 4/2010 e da formalização do Contrato Administrativo nº 17/2010 realizado pelo Município de Figueirão** (CNPJ nº 07.158.578/0001-10) e a empresa J. S. Costa - me (CNPJ nº 09.297.879/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
> **b) Pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 17/2010 realizado pelo Município de Figueirão** (CNPJ nº 07.158.578/0001-10) **e a empresa J. S. Costa - me** (CNPJ nº 09.297.879/0001-50), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno ressalvando o não envio da nota de anulação de empenho no valor de R$ 15.768,00, conforme descrito no item 4.2 desta análise".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui - (peça 43, fls. 168), *in verbis:*

> "A par do exposto, **esta Procuradoria de Contas se manifesta** no seguinte sentido:

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório (Convite nº 4/2010), com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 17/2010, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE, com RESSALVA, dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 17/2010, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio dos documentos comprobatórios da execução financeira no prazo estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

IV – Pela INTEMPESTIVIDADE da remessa dos documentos comprobatórios da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas na letra A, do item 1.3.1., da Seção I, do Capítulo III, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011; e

V – Aplicação de MULTA pela intempestividade da remessa dos documentos comprobatórios da execução financeira ao responsável, com fulcro no artigo 46, § 1º, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012".

Acompanho em parte or. Parecer Ministerial porquanto os atos de gestão foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciado o regular procedimento licitatório na modalidade *Convite n.º 004/2010*, a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 017/2010*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, imperioso *ressalvar* quanto à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas relativamente à 3ª fase e à inexistência de juntada da nota de anulação de empenho no valor de R$ 15.768,00 (quinze mil e setecentos e sessenta e oito reais), saldo este que se não utilizado no curso da execução contratual, se não anulado, necessariamente foi cancelado no encerramento do exercício financeiro, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Portanto, considerando que os defeitos não acarretaram prejuízo ao erário público, observando ainda que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar perante tais fatos no curso da instrução processual, deixo de acolher a

proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa, prestigiando assim o princípio do contraditório e da ampla defesa insculpido na Carta Magna e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 004/2010** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 017/2010** celebrado entre o **Município de Figueirão/MS**, CNPJ/MF n.º 07.158.578/0001-10, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF n.º 365.365.801-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **J. S. Costa - ME**, CNPJ/MF n.º 09.297.879/0001-50, representada pelo Senhor Josinaldo da Silva Costa, CPF/MF nº 543.705.901-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 017/2010**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, consistindo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas bem como pela ausência da nota de anulação de empenho no valor descrito nos autos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, bem como às exigências contidas na legislação federal pertinente à matéria, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF n.º 365.365.801-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator